

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO ARO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 55-A. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22, 22-A e 23 desta Lei as pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O transtorno do espectro autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento que faz com que o indivíduo tenha uma deficiente interação e comunicação social, padrões estereotipados e repetitivos de comportamento e desenvolvimento intelectual irregular, frequentemente com retardo mental¹. Por óbvio, essas pessoas têm dificuldade de se posicionar no mercado de trabalho.

No Brasil, cerca de 1,4 milhão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão fora do mercado². São pessoas protegidas pelo manto constitucional e que, por isso, merecem a atenção de nós parlamentares para que consigam realizar plenamente seus direitos sociais³.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, tendo em vista a importância em se promover a adequada inserção de quem sofre de TEA no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO

2021-2582

1 Disponível em: < [2 Disponível em: < \[3 CF-1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.\]\(https://autismoerealidade.org.br/2020/01/09/a-inclusao-de-autistas-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 30 de março de 2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/pediatria/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-desenvolvimento/transtornos-do-espectro-autista#:~:text=Transtornos%20do%20espectro%20autista%20s%C3%A3o,sintomas%20come%C3%A7am%20cedo%20na%20inf%C3%A2ncia.>. Acesso em: 30 de março de 2021.</p></div><div data-bbox=)

